



## **PARECER NA INDICAÇÃO 076/2021**

**Palavras Chave:** audiências – transcrição de depoimentos em ata – Justiça do Trabalho

**IAB – Indicação de parecer face ao Pedido de Providências n. 0000149-43.2021.2.00.0500 – Proferido pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ao Egrégio TRT4 que “se abstenha de determinar aos magistrados a degravação de depoimentos colhidos em audiências telepresenciais”, formulado por Carmela Grune, Paulo Joel Bender Leal e Roberto Parahyba De Arruda Pinto.**

Submetemos a exame e crivo deste Egrégio Plenário a autorização para que o Instituto dos Advogados Brasileiros, nos termos do art. 2º, VII, do seu Estatuto, analise a possibilidade de emissão do presente parecer em razão da decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências n. 0000149-43.2021.2.00.0500 impetrado por Daniela Meister Pereira e Associação dos Magistrado do Trabalho da 4ª Região – AMATRA 4 **contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Egrégio TRT4**, que nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0020457-53.2019.5.04.0001 determinou o retorno dos autos à origem para **redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas e dos principais incidentes de audiência**.

Em decisão proferida em 12 de agosto de 2021 pela Corregedoria-Geral da Justiça PP 0001015- 64.2020.5.00.0000 recomendou ao **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** que “se abstenha de determinar aos magistrados a degravação de depoimentos colhidos em audiências telepresenciais”, conforme a recomendação direcionada ao TRT4, considerando o disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.



Ao final, determinou que os Requeridos deverão ser intimados para prestar informações acerca do descumprimento da recomendação constante no PP 0001015-64.2020.5.00.0000, bem como, acerca da inobservância dos normativos que regem a matéria, em especial a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, **não se fazendo pertinente a cobrança da redução a termo determinada até a resolução da questão no presente pedido de providências.**

Em razão do prazo estabelecido acima e do efeito que pode ocasionar em âmbito nacional aos Tribunais Regionais, se propõe a **defesa da degravação<sup>1</sup> dos depoimentos em ata das audiências na Justiça do Trabalho**, conforme passa expor:

## DA LEGITIMIDADE

O Instituto dos Advogados Brasileiros defende o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a cidadania, os direitos humanos, a justiça social, atua para que haja a boa aplicação das leis, além de promover a defesa dos interesses da nação, conforme prescreve artigo 2, inciso IV:

*IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)*

Assim, para realização dos seus fins, o IAB estabelece a possibilidade conforme artigo 3, incisos VI e VII:

*VI. representar aos poderes públicos acerca das*

<sup>1</sup> Tem duas características a degravação: é realizada no modo *ipsis verbis*, transcrito no modo como é dito e possui a finalidade para fins jurídicos - processo (interrogatório, audiência etc.).



*práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;*

*VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae;*

Nas palavras do consócio Roberto Parahyba de Arruda Pinto<sup>2</sup> membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB Federal e ex-presidente da ABRAT destaca que:

*“No exercício da advocacia trabalhista, deparamo-nos com juízes de primeira instância descumprindo sua obrigação de transcrição dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual. O que impõe ao advogado arguição de nulidade, em sede de recurso ordinário, da sentença prolatada nessas condições, com a determinação, pelo tribunal ad quem, de retorno do processo ao juízo de origem, para a degravação dos depoimentos.*

*Para que o ato processual da audiência de instrução trabalhista esteja revestido de plena juridicidade é necessário a videogravação das audiências, acompanhada do registro dos depoimentos em termo de audiência, como procedimentos amalgamados, concorrentes e não excludentes”.*

A decisão adotada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho ao determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região se abstenha da exigência da degravação viola a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)* e pode gerar repercussão negativa nacional porque:

- 1) O artigo 828, parágrafo único, da CLT indica: *“Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado”*, assim, constitui garantia legal às partes de redução a termo

<sup>2</sup> <https://estadodedireito.com.br/a-videogravacao-de-audiencia-trabalhista-sem-reducao-a-termo/>.



das audiências;

- 2) *O artigo 851 da CLT em seu §1º estipula que será dispensável, a juízo do magistrado, o resumo dos depoimentos, somente nos processos de exclusiva alçada da primeira instância (o chamado rito sumário);*
- 3) *O processo do Trabalho possui normas legais próprias. Assim, não se pode alegar que o artigo 460, §2º, do CPC autorizaria apenas a gravação, sem a transcrição dos depoimentos, uma vez que o artigo 769 da CLT prevê que é cabível em caso de omissão da norma trabalhista e de compatibilidade com o processo do trabalho;*
- 4) O artigo 8º do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – logo a segurança jurídica na valoração da prova;
- 5) Nos casos de haver apenas o mecanimo de registro em vídeo e esse apresentar falhas há possibilidade de perda da prova, além do “retrabalho” em assistir novamente uma audiência na sua integralidade, aumentando a sobrecarga de serviço para todas as partes que compõe o processo trabalhista;
- 6) Há prejuízo na dialeticidade e na segurança jurídica da valoração das provas relativo aos fatos em litígio no processo, porque a audiência significa prestar atenção, ouvir atentamente a pessoa que fala; audição. **A não redução a termo da audiência viola o direito mais basilar do jurisdicionado: o de ser ouvido**<sup>3</sup>, como também, do emissor ter o retorno da compreensão do receptor da mensagem dos fatos

<sup>3</sup> <https://estadodedireito.com.br/a-video-gravacao-de-audiencia-trabalhista-sem-reducao-a-termo/>.



narrados;

- 7) Assim, a ausência do registro dos depoimentos em ata, faz com que advogados, magistrados e procuradores tenham que rever a videogravação das audiências de instrução, que não raro, duram mais de um hora. Portanto, advoga-se pelo o registro em ata dos depoimentos por segurança jurídica para análise do Poder Judiciário das questões que são relevantes, substanciais, para solução do caso;

Roberto Parahyba de Arruda Pinto<sup>4</sup> ressalta que o elevado número de processos trabalhistas, aliado à falta de estrutura adequada do Poder Judiciário Trabalhista, suscita certa incredulidade se cada juíza e juiz trabalhista, invariavelmente, assistirá a horas da gravação das audiências de instrução antes de sentenciar, bem como, se os desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho, com suas pautas de julgamento atulhadas, terão maior disponibilidade temporal, condições e viabilidade para acessar tais gravações em todos os processos.

A escuta no processo do trabalho possibilita a participação cidadã e a devolução do que é escutado através do registro escrito feito das questões substanciais em audiência, assim, contribui com a celeridade porque faz com que o juiz não tenha que retomar o vídeo, sendo esse um instrumento complementar acessório. Como já foi dito, a redução a termo dos depoimentos prestados em audiência contribui para que as partes tenham segurança jurídica da valoração da prova. Questões fáticas controvertidas costumam se estender para chegar a um esclarecimento em audiência, de tal modo, que **o registro da apenas dos fatos conflitantes pela degravação proporciona para as partes que compõe o processo – clareza dos elementos que são relevantes que vão para os autos.**

A recepção da informação, enquanto prática complexa de construção do sentido para quem se destina, é algo de tamanha relevância uma vez que o processo de comunicação é visto como articulação de práticas de significação enraizadas em um corpo de conhecimento e nas estruturas de sentido

---

<sup>4</sup> <https://estadodedireito.com.br/a-video-gravacao-de-audiencia-trabalhista-sem-reducao-a-termo/>.



disponíveis<sup>5</sup> para as partes, logo pode gerar interpretações diversas e ou ausência de análise do conjunto de vídeos em razão do tempo destinado para proferir uma decisão. Logo, proporcionar **o registro em ata é uma garantia da dialeticidade do procedimento**, estando portanto na essência da prestação da tutela jurisdicional<sup>6</sup> e do compromisso com o Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, os consócios que subscrevem o parecer entendem que há legitimidade para o IAB manifestar, requerendo o provimento do mesmo e remessa do parecer para análise do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O respaldo jurídico, para tanto, está na Lei n. 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, artigo 9º:

*Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.*

## **CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DEGRAVAÇÃO**

A ausência de degravação dos depoimentos que trata do objeto **Pedido de Providências n. 0000149-43.2021.2.00.0500** viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, porque deixa de registrar em ata elementos

<sup>5</sup> Gontijo, Míriam. Sujeito, tecnologia e recepção: contribuição aos estudos de uso de novas tecnologias de informação e comunicação. Disponível em <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/303/106>. Acessado em 21/09/2021.

<sup>6</sup> Artigo 5, inciso XXXV, CRFB “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



importantes considerados pelas partes e gera insegurança jurídica da análise de todos os aspectos que foram ponderados durante o período de gravação dos depoimentos concedidos em audiência, assim, com a degravação da audiência fica garantido a forma dialética de prestação jurisdicional que se proporcionou, otimizando o tempo das partes envolvidas, como a segurança jurídica dos fatos substanciais de interesse das partes. Ratifica-se há casos de audiências que levam duas até três horas colhendo informações de fatos, razão pela qual dificilmente haverá revisitação de todo(s) o(s) vídeo(s) para análise e valoração de todo conjunto probatório apurado na audiência. Se voltaria a estaca zero sobre quais os aspectos relevantes de conteúdo probatório a ser utilizado para análise do Juízo.

Por tais considerações, se entende que **a degravação, na presença das partes interessadas, é uma forma eficaz de garantir a dialeticidade da produção de prova com o registro dos elementos fáticos substanciais em litígio ocorridos e discutidos na audiência.**

Roga-se para que esse Plenário aprove a emissão do parecer, destacando ainda que a pertinência do caso é motivo de manifestação da OAB/RS que, inclusive, ingressou como terceiro interessado no **Pedido de Providências n. 0000149-43.2021.2.00.0500** pelo impacto abrangente da decisão emitida pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho. O presidente da OAB/RS Ricardo Breier<sup>7</sup>, nas considerações para a deliberação se manifestou no seguinte sentido:

*“As atas escritas facilitam a leitura do relato da audiência, tornando mais rápida a localização dos pontos mais importantes. Sem ela, será necessário que o advogado ou advogada assista toda a audiência de novo, gastando um tempo que poderia ser usado para auxiliar o jurisdicionado.”*

Tem-se ainda que a análise da degravação traz a tona tanto a questão da política-judiciária no que se refere a celeridade na prestação jurisdicional, ao ter a substancialidade da audiência pelo registro em ata, como também, a questão jurídico-processual porque as partes no processo do trabalho buscam

<sup>7</sup> <https://estadodedireito.com.br/oab-rs-ingressa-em-pedido-de-providencia-junto-a-corregedoria-geral-da-justica-do-trabalho-pela-manutencao-da-transcricao-das-atas-de-audiencia/>.



segurança jurídica na valoração da prova, ou seja, saber que foi analisado e revisitado todo o conteúdo pertinente da audiência pelo magistrado como análise posterior dos desembargadores.

Pelo que foi exposto se clama pelo provimento do parecer, a fim de que o IAB se manifeste pela necessidade de transcrição/degravação em ata dos fatos substanciais relativos ao litígio trazidos pelos depoimentos prestados em audiência, o que não ocorre em vídeo porque registra todo depoimento, em casos com diversos depoimentos gravados em arquivos separados, faz-se necessário a reanálise de cada arquivo audiovisual da audiência sob pena de não garantir a dialeticidade processual com o tratamento isonômico entre as partes nessa nova revizitação especialmente feita pelos magistrados e desembargadores para valoração das provas orais além do investimento maior de tempo do jurisdicionado e do Poder Judiciário para análise de vídeos das provas orais colhidas em audiência, assim, entende-se que o registro em vídeo contribui para uma revisão precisa, mas não supre a necessidade da degravação.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2021.

**Carmela Grüne, Paulo Joel Bender Leal e Roberto Parahyba de Arruda Pinto  
Consócios do IAB**